

Câmara Municipal de Pontão

Estado do Rio Grande do Sul



PROTOCOLO DE DOCUMENTO

Setor: Secretaria Administrativa da Câmara Municipal de Pontão
Usuário: Ivan

Protocolo
P.037/2024

Câmara Municipal de Pontão

Emissão: Terça-feira, 23 de julho de 2024.

Autor/Remetente(es): Vereadores Luis Fernando Costa Nunes, Luis Fernando Pereira da Silva e Rudimar Antônio Banaletti

Documento(s):

Projeto de Lei Legislativo nº 008/2024 – Emenda Aditiva à Lei Orgânica de Pontão/RS.

Observação:.

Requer Tramitação em Regime Normal.

Recebemos o(s) documento(s) acima relacionado(s).

Câmara Municipal de Pontão-RS

Recebido em 24/07/2024 às 9 h e 30 min.

Local: Secretaria da Câmara Municipal



Responsável pelo Recebimento





Câmara Municipal de Pontão

Estado do Rio Grande do Sul



PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N. 008/2024

Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Pontão

RECEBIDO

Em 24/08/2024
9:30h

"EMENDA ADITIVA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
PONTÃO/RS, Nº 01/1990."

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Juan Henrique Seibert

Mat. 25118

Escritório Legislativo | Tesoureiro

Câmara Municipal de Pontão/RS

Art. 1º Emenda Aditiva à Lei Orgânica do Município de Pontão e determina outras providências.

Art. 2º Inclui o parágrafo único no art. 8º da Lei Orgânica do Município de Pontão:

Art. 8º Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

Parágrafo único: entende-se por "prover a tudo quanto respeite ao interesse local e bem estar de sua população", o restabelecimento da ordem e a busca da pacificação social que estejam em risco por conta de quaisquer perturbações, tais como turbacão, esbulho, ameaça, devendo o prefeito municipal agir preventivamente ou repressivamente, quando os interesses dos municípes estejam sendo afetados diretamente ou indiretamente, como no caso de invasões em comunidades ou Associações/salões comunitários, conforme art. 78, incisos I e XX, desde que provocado pelo presidente da respectiva Associação/comunidade, incidindo o disposto no incisos VIII e IV do art. 92 desta Lei Orgânica, no caso de omissão, sem prejuízo de responsabilização civil e criminal.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Av. Julio de Mailhos, nº 1201 - Cep: 99.190-000

E-mail: camarapontaors@gmail.com

Site: www.cmpontao.com.br

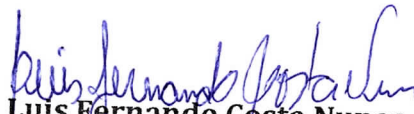


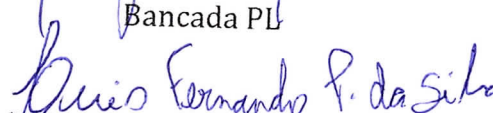


Câmara Municipal de Pontão
Estado do Rio Grande do Sul



Pontão/RS, 23 de julho de 2024.


Ver. Luis Fernando Costa Nunes
Bancada PL


Ver. Luis Fernando Pereira da Silva
Bancada União Brasil

Ver. Rudimar Antônio Banaletti
Bancada União Brasil





Câmara Municipal de Pontão

Estado do Rio Grande do Sul



JUSTIFICATIVA

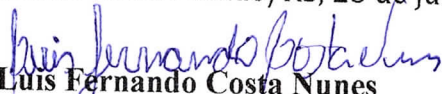
Senhor Presidente e
Senhoras e Senhores Vereadores(as),

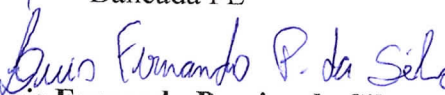
O projeto de lei em exame, visa dar efetividade aos regramentos insertos na Lei Orgânica do Município e na Constituição Federal, especialmente no que se refere à Segurança (art. 5º, I), a proteção do meio ambiente, combate à poluição em qualquer de suas formas, preservação das florestas, fauna e flora (art. 9º, incisos V e VI).

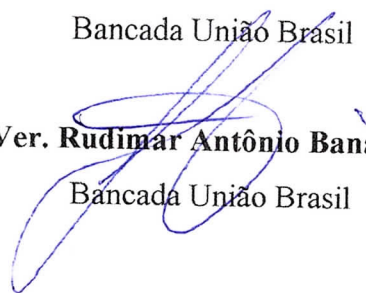
Como é de conhecimento público, a recente invasão da área de reserva florestal do Município de Pontão por uma pequena parcela de indígenas ocorrida agora em julho de 2024, além de trazer insegurança jurídica com a posse violenta de território que, conforme estudos antropológicos, nunca pertenceu aos índios, além de pôr em cheque a segurança da população (já que portam armas brancas e entoam cânticos de guerra), trazem implicações sanitárias e devastação do meio ambiente e a fauna. Trata-se de área protegida, onde não há permissivo legal para derrubada de árvores ou caça predatória. Some-se a isso a constante campanha de ataque aos agricultores em sites e mídias sociais patrocinadas por indígenas, fazendo ameaças e propagando "Fake News", tal como ateamento de fogo em carros e disparo de armas de fogo, sem quais indícios ou provas que tenha, de fato ocorrido, ou que tenha participação de agricultores.

A alteração proposta, portanto, cria mecanismo legal para que a municipalidade possa adotar medidas administrativas ou judiciais no resguardo do interesse da comunidade pontanense quando, por exemplo, ocorrer invasão em um Salão Comunitário, mesmo que não mantido pelo município, mas que atenda o interesse de parcela da população.

Câmara Municipal de Vereadores de Pontão/RS, 23 de julho de 2024.


Ver. Luis Fernando Costa Nunes
Bancada PL


Ver. Luis Fernando Pereira da Silva
Bancada União Brasil


Ver. Rudimar Antônio Banaletti
Bancada União Brasil

